



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.237

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.138

PROCESSO Nº 359/2024

ASSUNTO: PROJETO DE LEI SOBRE PERDA DO DIREITO DE FÉRIAS NOS CASOS DE TRATAMENTO DE SAÚDE

PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PERDA DE FÉRIAS EM CASO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei complementar altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar disposição sobre perda do direito de férias nos casos de tratamento de saúde.

A propositura encontra-se justificada, vem instruída com a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro e cópia do Estatuto (Lei Complementar nº 499/10).

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA INICIATIVA PRIVATIVA

O projeto de lei complementar em exame afigura-se legal quanto à competência (art. 6º, *caput* e inciso V e XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que dispõe sobre regime jurídico dos servidores públicos, configurando matéria reservada à iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 43, inc. III, c.c. art. 46, inc. III e IV, sendo todos os dispositivos da Lei Orgânica de Jundiaí. A saber:





Art. 46. *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham*

sobre:

(...)

III – regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

*IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e **peçoal da administração**;*

(...)

Tendo em vista a reserva da administração para tratar da temática, somente o Chefe do Executivo poderá implementar a medida proposta no projeto de lei complementar em pauta. Nesse ínterim:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 3.094/2019, do Município de Pontal, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de ginástica laboral aos empregados da administração pública direta e indireta no âmbito do município". Preliminar de incompetência absoluta. Preliminar rejeitada. No mérito, vício de iniciativa configurado. Lei objurgada que trata de atribuição dos órgãos da Administração Pública. **Disciplina de ato de gestão administrativa, com atribuição de obrigações ao Poder Executivo. Matéria legislada encontra-se na Reserva da Administração, cuja iniciativa é do Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio constitucional da separação de poderes verificada.** Afronta aos artigos 5º, 'caput', e 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Carta Paulista, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecuibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação procedente.*

(Ação direta de inconstitucionalidade 2268149-69.2019.8.26.0000; Relator: Péricles Piza; Órgão Especial (Data do Julgamento: 10/06/2020). Grifo nosso.





Posto isso, não há dúvida que a presente lei observa a regra de iniciativa privativa.

2.2 – DA NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR

A matéria tratada é de lei complementar, já que trata-se de uma alteração pontual no estatuto dos funcionários, nos termos do art. 43, § único, da L.O.J.

Assim, o projeto observa o referido requisito formal.

3 – DO ASPECTO FINANCEIRO

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 03/2024, esclarece que a propositura se encontra apta à tramitação, já que possui estimativa do impacto financeiro para o exercício vigente e para os dois subsequentes, bem como o limite de despesa com pessoal não será ultrapassado nos citados exercícios.

Além disso, o projeto consta com a declaração do gestor que a proposta possui adequação orçamentária.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

5 – DAS COMISSÕES





Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva de Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, bem como, a de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.J.).

Jundiaí, 06 de fevereiro de 2024.

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini

Estagiário de Direito

